

## **PARECER N° 293/2023**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 335/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira *“Institui, no Município de Araucária o Programa INFORMAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS, conforme especifica.”*

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 335 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira que *“Institui, no Município de Araucária o Programa INFORMAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS, conforme especifica.”*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *“É considerado cego aquele que apresenta desde ausência total de visão até a perda da percepção luminosa. Sua aprendizagem se dará através da integração dos sentidos remanescentes preservados. Terá como principal meio de leitura e escrita o sistema Braille. Deverá, no entanto, ser incentivado a usar seu resíduo visual nas atividades de vida diária sempre que possível.*

(...)

*Secretaria de Educação Especial do Ministério de Educação, em agosto 2020, disponibilizou os primeiros títulos de livros didáticos adaptados para impressão em Braille na internet, Tais obras foram sugeridas por professores das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e sua relação pode ser encontrada no site <http://www.mec.gov.br>. A Secretaria de Educação Especial, também mantém diversas ações voltadas ao atendimento das pessoas com necessidades especiais, destacando-se O Programa Nacional do Livro Didático em Braille, cujos objetivos são a aquisição, a transcrição e a distribuição de livros didáticos em Braille, para todos os alunos a matriculados nas escolas públicas do ensino fundamental, priorizando de 1ª a 4ª séries. Com o objetivo de promover a institucionalização do atendimento às pessoas com deficiência visual, a*



*Secretaria de educação especial do Ministério da Educação, criou o CAP – Centro de Apoio Pedagógico para as Pessoas com deficiência Visual.*

*O CAP visa garantir aos educandos cegos e de baixa visão acesso aos recursos especiais necessários ao seu atendimento educacional e a atender as variadas demandas decorrentes da diversidade das programações escolares. Para tal os Centros são dotados de equipamentos e recursos tecnológicos avançados destinados à produção de livros e textos em Braille, ampliados e sonoros, para distribuição aos alunos e apoio complementar ao aluno com deficiência visual.”*

## **II – ANÁLISE**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:



**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Importante destacar que a Constituição Federal em seu art. 6º dispõe que a educação é um direito social:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

A mesma Lei apregoa em seu art. 23 que compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção das pessoas portadoras de deficiência:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Outrossim, a Lei Orgânica do Município e seu art. 6º dispõe que é de competência do Município promover a educação:

*“Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:*

*(...)*

*II - promover a educação, a cultura e a assistência social;”*

*(grifos nossos)*

Cumprе ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar cumprimento a cumprimento ao art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá



a Câmara Municipal de Araucária a proposição de uma emenda supressiva, suprimindo o artigo 4 da referida lei em análise, trazendo a supressão desse artigo por não estar de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2023 15:15:03-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp6531722505117>.  
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM: 19/10/2023 15:15



Assinado digitalmente por:  
**VILSON CORDEIRO**

037.688.759-11  
19/10/2023 15:14:51

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Vilson Cordeiro**  
*Relator CJR*

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 31 de Outubro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 293/2023 - CJR referente Projeto de Lei nº 335/2023.

Araucária, 31 de Outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53  
31/10/2023 16:24:16

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:  
**IRINEU CANTADOR**

307.519.939-72  
01/11/2023 08:39:23

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

